



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº.:** 001.2021 – TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

**ASSUNTO:** REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**EMENTA: DESPACHO QUE ANALISA À GUISA DO PODER DISCRICIONÁRIO A VERIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES E CONCLUI PELA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.**

São Gonçalo do Amarante – CE, 17 de Dezembro de 2021.

Como cediço, o instituto em tela (revogação de licitação) submete-se ao **poder discricionário** da administração. Aliás, em tempos pretéritos, tal prerrogativa estatal encerrava hipótese de uma total liberdade do administrador público por ocasião da escolha da opção que se lhe parecia mais “conveniente e oportuna”. Todavia, modernamente, essa ampla liberdade, que, não raro, assumia as vestes de claro *subjetivismo da autoridade pública*, cedeu espaço para um critério muito mais objetivo de caracterização do interesse público; assim, hoje, poder discricionário não significa mais a faculdade de o administrador escolher uma dentre as várias opções legalmente possíveis, mas sim escolher a opção que melhor atenda ao interesse público por ele gerido, ou seja, deve a autoridade pública adotar a “melhor opção administrativa”.

A revogação do presente processo licitatório se mostra diante do desinteresse da administração municipal de São Gonçalo do Amarante – CE na contratação do objeto da referida licitação, uma vez que a equipe técnica de servidores da gestão vem executando de maneira satisfatória tais atividades.

Portanto, em restando imprestável o ato administrativo em questão, surge à Administração Pública Municipal a prerrogativa de rever seus atos e quando conveniente e oportuno revoga-los, nos termos do que reza a Súmula Nº. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal).

Pois bem, com base nas premissas retrorreferidas. À vista disso, a bússola do **interesse público** aponta para a revogação da presente licitação.

*“Antes da homologação da licitação não se concretiza direito adquirido, nem ato jurídico perfeito. Se a licitação, apesar de instaurada regularmente, não atingir os objetivos*




**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

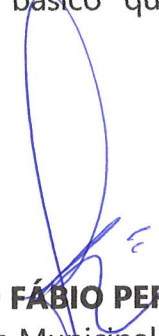
*desejados, que é obter melhores condições para a Administração, pode a Administração revogá-la, se esta medida atender aos seus interesses.” (BRAZ, Petrônio. Processo de licitação, 3 ed, São Paulo: J.H. Mizuno 2012, p. 305)*

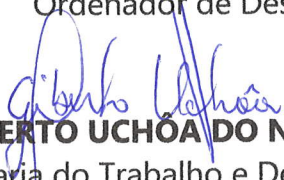
EM VISTA DO EXPOSTO e considerando o atendimento da regra vazada no art. 49 da Lei Nº. 8.666/93, **DETERMINAMOS** a revogação do certame licitatório em questão e adoção de medidas cabíveis para alteração do projeto básico quanto a exigências habilitatórias.

Atenciosamente,

  
**FRANCISCO ÁLVARO SILVA DE QUADROS**  
Secretário Municipal de Governo

  
**ROGÉRIO DUARTE QUEIROZ**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Ordenador de Despesas

  
**FRANCISCO FÁBIO PEREIRA OLIVEIRA**  
Secretaria Municipal de Educação  
Ordenador de Despesas

  
**GILBERTO UCHOA DO NASCIMENTO**  
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento  
Social  
Ordenador de Despesas